PROCESSO TC : 000241/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Maruim
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Moacir Silva Mota
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 04/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO TC - 3412 PLENO

EMENTA: Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para modificar o julgamento recorrido para **REGULAR COM RESSALVAS** e redução do valor da multa imposta para R$ 2.000,00, mantendo-se a Decisão - TC -19.500 –Plenário, prolatada no Proc. TC – 002781/2013, em todos os seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, realizada no dia 28/03/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Maruim, Sr. Moacir Silva Mota, em face da Decisão TC nº 19.500 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 002.781/2013.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela **Irregularidade** das contas Anuais da Câmara Municipal de Maruim, atinente ao exercício financeiro do ano de 2012, de responsabilidade do gestor público Moacir Silva Mota, aplicando-lhe a multa de R$ 6.203,36(Seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), e que seja representada a Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não seja recolhida espontaneamente no prazo de 30 dias.

Inconformado, o interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde pugnou pela reforma da referida Decisão, para considerar a Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas analisada, com afastamento da multa administrativa ou ainda sua redução ao máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista os argumentos e documentos colacionados e representar lídima justiça.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer n.º 526/2017 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos art. 195, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Costas.

Encaminhado os autos à DCEOS, esta, através de Parecer Técnico nº. 137/2017, com base na análise da peça Recursal, ratificou o Parecer de Admissibilidade da Coordenadoria Jurídica. Quanto ao mérito, no tocante à questão eminentemente técnica e contábil, opina pelo seu desprovimento, ressalvando que fica a cargo do Juízo Superior a aplicação do Princípio da Razoabilidade ante a analise factual do caso concreto.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Parecer nº. 04/2019 opina pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moacir Silva Mota,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33

por preencher os requisitos legais, e no mérito pelo seu Provimento Parcial, exclusivamente para modificar o julgamento recorrido para **REGULAR COM RESSALVAS** e redução do valor da multa imposta para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº19.500/2016 – Sessão Plenária, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Legalidade e Regularidade, das contas Anuais da Câmara Municipal de Maruim do exercício financeiro de 2012.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Na decisão combatida, restaram insanadas os seguintes apontamentos:

- Restos a Pagar no total de R$ 7.776,00, correspondente ao mês de dezembro/2012, sem disponibilidade de caixa;
- Divergências das informações prestadas ao SISAP no valor total das folhas de pagamento dos meses de março, abril e dezembro de 2012, em relação aos documentos apresentados.

Em apertada síntese, alega o Recorrente em seu arrazoado de defesa:

1) quanto aos Restos a Pagar - que não houve ausência de planejamento, visto tratar-se de uma situação impar, ocasionada pelo descumprimento por parte do município de um acordo firmado entre a Câmara de Maruim com a Prefeitura Municipal, no qual esta se obrigava a pagar o montante de R$ 99.059,71 até o dia 31/12/2012, valor este referente a diferença no repasse de duodécimo (Proc. 2010114784 M.S.); nem afronta a legislação, visto que tal despesa fora contraída em 02/01/2012, não contrariando os ditames do art. 42 da LRF, uma vez que não se trata dos dois últimos quadrimestres do mandato;
2) quanto as divergências de informações prestadas ao SISAP - que são falhas de ordem formal, não causadoras de prejuízo ao erário, passíveis somente de recomendação.

Ao analisar os autos, a DCEOS conclui que o Peticionante não trouxe nenhuma documentação técnica capaz de modificar a decisão recorrida, que as justificativas contábeis repisa os argumentos defendidos no processo original, sem

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33

demonstrar de forma fundamentada os motivos pelos quais a decisão atacada merece ser reformada, nem tampouco demonstrar a regularidade total do período examinado.

No entanto, ressalva a DCEOS, constar nos autos acordo homologado entre a Prefeitura e a Câmara de Maruim, que tornaria plausível a argumentação do Recorrente sobre a ótica do Princípio da Razoabilidade, mas que se eximiria de referida análise por entender adstrita ao Juízo Superior desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do eminente Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, após constatar que houve uma diminuição do endividamento de curto prazo, visto que os valores de restos a pagar e consignações foram reduzidos no exercício de 2011 para 2012, considerando ainda os repasses não adimplidos pela Prefeitura conforme acordo judicial trazido aos autos e as divergências remanescentes no SISAP, conclui entendimento no sentido do **Provimento Parcial** do Recurso, exclusivamente para modificar o julgamento recorrido para **REGULAR COM RESSALVAS** e redução do valor da multa imposta para R$ 2.000,00.

De fato, compulsado os autos, verifico que houve fato novo modificativo nas argumentações do interessado, em seu arrazoado de defesa. O acordo firmado entre a Câmara de Maruim com a Prefeitura Municipal (doc. Anexos), no qual esta se obrigava a pagar o montante de R$ 99.059,71 até o dia 31/12/2012, deve sim, ser apreciado de forma sistêmica com os demais elementos postos, se não do ponto de vista técnico/contábil, como frisou a DECEOS, ao menos sob a ótica da razoabilidade.

Merece guarita também, ainda que parcialmente, a alegação do recorrente de que a despesa geradora dos Restos a Pagar fora contraída em 02/01/2012, não contrariando os ditames do art. 42 da LRF, uma vez que não se trata dos dois últimos quadrimestres do mandato. De qualquer sorte, ainda que em dispositivo legal diverso, é vedada a inscrição de Restos a Pagar sem que haja suficiente disponibilidade em caixa assegurada para este fim, sendo assim, permanece a afronta à legislação.

Quanto as alegações do Recorrente que as divergências de informações prestadas ao SISAP serem falhas de ordem formal, não causadoras de prejuízo ao

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33

erário, passíveis somente de recomendação, é oportuno lembrar, que nos termos do Art. 223, § 5º, inciso V do RI do TCE/SE referida falha é enquadrada como de natureza grave, no que pese não vir sendo nas decisões desta Corte, utilizada com força capaz de macular as prestações de contas.

Assim, com as considerações adicionais traçadas, endosso o entendimento final do Ministério Público de Contas, no sentido do **Provimento Parcial** do Recurso, exclusivamente para modificar o julgamento recorrido para **REGULAR COM RESSALVAS** e redução do valor da multa imposta para R$ 2.000,00.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para modificação do julgamento recorrido para R**egular com Ressalvas** e redução do valor da multa imposta para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 19.500 –Plenário.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando a alegações que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da DECEOS (Parecer Técnico nº. 137/2017);

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº. 04/2019, do *Parquet* Especial;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28/03/2019, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor Moacir Silva Mota, ex-presidente da Câmara Municipal de Maruim, Sr. Moacir Silva Mota, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de e redução do valor da multa imposta pela Decisão TC nº 19.500, para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho(Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimaraes Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 25 de abril de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:15
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:33